

PROCESSO Nº 1824152020-4
ACÓRDÃO Nº 0394/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: MARCULINO SANDRO DO NASCIMENTO - ME
Recorrida: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.
Autuante(s): ALBERTO NUNES DE OLIVEIRA
Relator (a): CONS.º RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

**NÃO RECONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO.
INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL
COMPROVADA. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.**

Recurso de Agravo tempestivo, conforme estabelece o artigo 83 do Regimento interno do Conselho de Recursos Fiscais, incluída pela Portaria nº 80, de 29 junho de 2021, e o § 2º, do artigo 13 da Lei 10.094/2013.

Peça reclamatória intempestiva, tendo em vista que foi interposta fora do prazo processual administrativo, de acordo com o que preceitua o artigo 67 e respectivos parágrafos da Lei nº 10.094/2013, não restando dúvidas quanto à expedição do Termo de Revelia pela repartição competente.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Agravo, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, em face da intempestividade da peça recursal, pelas razões acima expostas, mantendo-se o despacho emitido pelo Centro de Atendimento ao Cidadão da GR1 da SEFAZ – João Pessoa, que considerou fora do prazo a impugnação apresentada pela empresa MARCULINO SANDRO DO NASCIMENTO - ME, inscrita no Cadastro de Contribuinte do ICMS sob nº 16.148.192-2, devolvendo-se o processo à Repartição Preparadora para os devidos trâmites legais contidos na Lei nº 10.094/2013.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 28 de julho de 2021.

RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE), SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora



Processo nº 1824152020-4
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: MARCULINO SANDRO DO NASCIMENTO - ME
Recorrida: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.
Autuante(s): ALBERTO NUNES DE OLIVEIRA
Relator (a): CONS.º RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

NÃO RECONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO.
INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL
COMPROVADA. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

Recurso de Agravo tempestivo, conforme estabelece o artigo 83 do Regimento interno do Conselho de Recursos Fiscais, incluída pela Portaria nº 80, de julho de 2021, e o § 2º, do artigo 13 da Lei 10.094/2013.

Peça reclamatória intempestiva, tendo em vista que foi interposta fora do prazo processual administrativo, de acordo com o que preceitua o artigo 67 e respectivos parágrafos da Lei nº 10.094/2013, não restando dúvidas quanto à expedição do Termo de Revelia pela repartição competente.

RELATÓRIO

Em pauta, Recurso de Agravo interposto pela Empresa **MARCULINO SANDRO DO NASCIMENTO - ME**, IE: 16.148.192-2, para recontagem do prazo de peça impugnatória interposta contra o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002028/2020-70, lavrado em 01 de dezembro de 2020, o qual trazia em si as seguintes denúncias:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatando pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Infração cometida: Art. 158, I; Art. 160, I; c/ fulcro, Art. 646, do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97.

Penalidade: Artigo 82, V, "I", da Lei 6.379/96.

0386 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL >> O contribuinte, optante do Simples Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS – Simples Nacional, em razão da omissão de informações.

Infração cometida: Art. 106 do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97.

Penalidade: Artigo 16, I, da Resolução nº 030 CGSN de 07/02/2008.

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido

saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectando por meio de Levantamento Financeiro.

Infração cometida: Art. 158, I; Art. 160, I; c/ fulcro, Art. 646, parágrafo único, do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97.

Penalidade: Artigo 82, V, "I", da Lei 6.379/96.

Com base nestas denúncias, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário total no valor de R\$ **25.395,89 (vinte cinco mil trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos)**, sendo R\$ 13.350,30 referente ao ICMS, por infringência aos artigos supracitados, e R\$ 12.045,59, a título de multa por infração, arrimada nos dispositivos já destacados.

Em seguida, cabe relatar que a atuada foi notificada da acusação fiscal em 01/12/2020, via Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), tomando ciência em 16/12/2020, conforme consta à (fl. 20) dos autos.

Cabe aqui destacar que a defesa protocolou peça reclamatória às (fls. 25/27) em 25/03/2021, via endereço eletrônico (*e-mail*) à (fl. 24) constante nos autos, destacando, na íntegra, as seguintes alegações:

- a) Inconformada com a acusação, aduz que a aplicação da multa por falta de recolhimento do ICMS – Simples Nacional código 0386 é indevida, uma vez que o agente fiscal não consultou o parcelamento e cobrou o período referente a agosto a dezembro de 2017, anexando, para comprovar, recibos de adesão dos parcelamentos junto a Receita Federal do Brasil à (fl.33/35) e cópias da PGDAS às (fls. 36/50);
- b) Que a peça reclamatória não foi apresentada dentro do prazo estabelecido no artigo 67 da Lei 10.094/2013 (30) dias por motivos de saúde.

Instruem à sua peça reclamatória, nos autos, documentos constantes às (fls. 28/52).

Considerando a impugnação intempestiva, a repartição preparadora, em 06/04/2021 emitiu o Termo de Revelia (fl. 53) e, nesta mesma data, a Notificação nº 00040519/2021, (fl. 54), do qual a agravante foi notificada, ao tempo em que lhe fora concedida faculdade de interpor o recurso de agravo para o Conselho de Recursos Fiscais no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência, que foi o dia 13/05/2021, situação na qual a agravante efetuou o protocolo do referido recurso, de forma tempestiva, em 21/05/2021, conforme demonstrado pelo endereço eletrônico (*e-mail*) encaminhado à SEFAZ/PB à (fl. 57).

A seu favor, a agravante menciona que a decisão da Centro de Atendimento ao Cidadão da GR1 da SEFAZ – João Pessoa merece total reforma, uma vez que fora editada em desconformidade com os seguintes pontos:

- a) Alega as condições referentes à COVID 19, estando o próprio estado com várias atividades suspensas, levando em consideração o Decreto 40.171/2020, especificamente no que se refere o artigo 5º;

b) Alega que o proprietário é idoso com mais de 65 anos de idade e que a empresa depende exclusivamente dele;

Diante destes pontos, requer que o recurso de agravo seja acolhido e provido e, ao mesmo tempo, seja determinado o arquivamento do termo de revelia, encaminhando o processo para julgamento com a peça reclamatória interposta.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, foram estes distribuídos a mim, para apreciação e julgamento.

Este é relatório.

VOTO

Cabe aqui destacar que o Recurso de Agravo está previsto no artigo 13, da Lei nº 10.094/2013, e tem por finalidade corrigir eventuais injustiças praticadas pela repartição preparadora na contagem de prazos processuais, devendo ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do despacho que determinou o arquivamento da reclamação ou recurso. Vejamos a sua transcrição.

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será arquivado pela repartição preparadora, mediante despacho, não se tomando conhecimento dos seus termos, ressalvados a cientificação e o direito de o sujeito passivo impugnar o arquivamento perante o Conselho de Recursos Fiscais, via interposição de Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da denegação daquela.

§ 1º Na hipótese de interposição de Recurso de Agravo, se o Acórdão for favorável ao impugnante, a repartição preparadora deverá declarar cancelado o Termo de Revelia, juntar a impugnação ao processo e remetê-lo para julgamento em primeira instância.

§ 2º O Recurso de Agravo é facultado à parte e tem por finalidade a reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso.

(grifo nosso)

É de conhecimento amplo no direito administrativo que a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial para o seu reconhecimento junto aos órgãos julgadores, pois, tratando-se de prazo peremptório, não pode sofrer qualquer prorrogação.

Para elucidarmos a presente *lide*, é de suma importância transcrever o que preceitua artigo 19 da Lei nº 10.094/2013, que prescreve como os prazos processuais devem ser contados, *in verbis*:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Tendo a intenção de corrigir eventuais injustiças praticadas pela Repartição Preparadora na contagem dos prazos processuais, o recurso de agravo é previsto na Lei 10.094/2013 e tem previsão inserta na norma processual regente da espécie no artigo 83 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, incluído pela Portaria nº 80, de julho de 2021, conforme se vê do texto legal, “*in verbis*”:

Art. 83. Caberá Recurso de Agravo, dirigido ao CRF, dentro dos 10 (dez) dias que se seguirem à ciência do despacho que determinou o arquivamento da reclamação ou recurso, para reparação de erro na contagem de prazo pela repartição preparadora.

§ 1º Recebido o Agravo, a repartição preparadora deverá encaminhá-lo ao Conselho de Recursos Fiscais, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contado da apresentação do mesmo, com as informações da autoridade agravada.

§ 2º O Recurso de Agravo a que se refere este artigo será processado em apenso aos autos principais, tendo julgamento preferencial na instância “ad quem”.

§ 3º Caso o acórdão seja favorável ao impugnante, a repartição preparadora deverá declarar cancelado o Termo de Revelia, juntar a impugnação ao processo e remetê-lo para julgamento em primeira instância.

De fato, as disposições normativas que preveem as hipóteses admitidas para citação dos atos administrativos com a Fazenda Pública, estando estabelecidas, como válidas, as seguintes situações, na dicção do artigo 11 da Lei nº 10.094/2013, a saber:

Art. 11. Far-se-á a intimação:

I - pessoalmente, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração

escrita de quem o intimar;

II - por via postal, com prova de recebimento;

Nova redação dada ao inciso II do “caput” do art. 11 pela alínea “a” do inciso I do art. 5º da Lei nº 11.247/18 - DOE de 14.12.18.

OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao endereço eletrônico disponibilizado ao contribuinte pela Administração Tributária Estadual, observado o contido no inciso V do art. 4º desta Lei;

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento.

Dessa forma, é certo destacar que o recurso de agravo foi interposto em tempo hábil, tendo em vista que a agravante tomou ciência do Termo de Revelia e da Notificação nº 00040519/2021 em 13/05/2021 (quinta-feira) (fl. 55), via Aviso de Recebimento (AR), sendo-lhe concedida a faculdade de interpor o recurso de agravo para o Conselho de Recursos Fiscais no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência. Ou seja, o prazo para a interposição deste recurso seria em 24/05/2021 (segunda-feira), próximo dia útil subsequente ao dia 23/05/2021 (domingo). Assim a data de interposição que consta nos autos foi o dia 21/05/2021, por meio de endereço eletrônico (*e-mail*) direcionado à SEFAZ/PB (fl. 57), não restando dúvidas de que a peça agravada é tempestiva.

Sendo assim entendo por acolher o recurso de agravo interposto por estar em conformidade com o que dispõe a Lei nº 10.094/2013 e ter previsão inserta na norma processual regente da espécie no artigo 61 do Regimento interno do Conselho de Recursos Fiscais, incluído pela Portaria nº 80, de julho de 2021. Ainda, é salutar mencionar que o referido recurso se encontra em perfeita sintonia com o que preceitua o § 2º, do artigo 13 da Lei 10.094/2013. Vejamos.

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

(...)

2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

Ao levar em consideração a análise da tempestividade da peça reclamatória, reiteramos que a sua tempestividade deve ser considerada levando em consideração o que está estabelecido no artigo 67 e respectivos parágrafos da lei 10.094/2013, que assim dispõem:

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.

§ 1º A impugnação deverá ser protocolizada na repartição preparadora do processo, dando-se nela recibo ao interessado, podendo se dar, inclusive, por via digital.

§ 2º Em sendo a impugnação protocolizada em repartição diversa da preparadora do processo, o chefe daquela providenciará, até o dia seguinte, o seu encaminhamento à autoridade processante de origem.

§ 3º Interposta a impugnação, o servidor que a receber providenciará, até o dia útil seguinte, a sua juntada aos autos, com os documentos que a acompanharem.

No caso em epígrafe, a data da ciência da ação fiscal, por parte da autuada, foi em 16/12/2020 (quarta-feira), via Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) à (fl. 20), momento no qual lhe caberia interpor impugnação tempestiva, contando-se o prazo a partir do dia 17/12/2020 (quinta-feira) e se estendendo até o dia 15/01/2021 (sexta-feira).

Portanto, é notório identificar que a peça reclamatória, de fato, foi interposta de forma intempestiva, tendo em vista que somente foi apresentada à SEFAZ/PB em 25/03/2021, conforme endereço eletrônico (*e-mail*) constante à (fl. 24). Dessa forma, percebe-se que o prazo processual administrativo dos 30 (trinta) dias, insculpido no artigo 67 da Lei 10.094/2013, não foi observado pela impugnante, não nos restando dúvidas quanto à sua intempestividade, razão pela qual entendemos ser devido e válido o Termo de Revelia expedido pelo Centro de Atendimento ao Cidadão da GR1 da SEFAZ – João Pessoa.

Diante dos fatos, considerando que a peça impugnatória não atende ao pressuposto da tempestividade, haja vista ter sido interposto fora do prazo previsto no art. 67, da Lei nº 10.094/2013, entendo que se justifica a eficácia do despacho de intempestividade emanado pela repartição preparadora, por existirem razões suficientes que caracterizem a interposição da reclamação fora do prazo legal.

Em face desta constatação processual e com base nestes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Agravo, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, em face da intempestividade da peça recursal, pelas razões acima expostas, mantendo-se o despacho emitido pelo Centro de Atendimento ao Cidadão da GR1 da SEFAZ – João Pessoa, que considerou fora do prazo a impugnação apresentada pela empresa MARCULINO SANDRO DO NASCIMENTO - ME, inscrita no Cadastro de Contribuinte do ICMS sob nº 16.148.192-2, devolvendo-se o processo à Repartição Preparadora para os devidos trâmites legais contidos na Lei nº 10.094/2013.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência em 28 de julho de 2021.

Rodrigo de Queiroz Nóbrega
Conselheiro Relator